



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 449-81.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REMOÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA - PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)
Recorrida: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC)
Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral e art. 37, da Resolução TSE nº 23.462/15, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 449-81.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REMOÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Recorrida: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB - PSC - PSB - PHS - PTN - PSDC)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP- PSDB – PSD – PRB – REDE – PPS – PR – DEM – PTB) contra sentença (fl. 14 e v.) que julgou procedente a representação ajuizada contra COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PSB – PMDB – PSC – PHS – PTN – PSDC) e ALEXANDRE SCHURTZ, entendendo pela irregularidade da propaganda impugnada, confirmando a liminar que determinou a sua imediata retirada e indeferindo, porém, o pedido de fixação de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 19-20), a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP- PSDB – PSD – PRB – REDE – PPS – PR – DEM – PTB) alegou que, tendo havido violação ao disposto no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 – reconhecido pela sentença-, mediante fixação de adesivo não microperfurado, deve ser imposta a penalidade de multa, razão pela qual requereu a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 25-27), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 30-32.)

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 35-39), entendendo, por maioria, pelo desprovimento do recurso, a fim de considerar lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso das partes condenadas em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Procedência. Eleições 2016.

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que sejam microperfurados.

No caso, aplicação de adesivo no vidro traseiro do veículo, em material não microperfurado. Reconhecida, no entanto, a licitude da propaganda eleitoral. Publicidade cuja reduzida dimensão não resulta prejuízo à visão dos condutores.

Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral e no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.462/15, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta aos artigos 502, 505 e 1.013, caput e §1º, todos do CPC/15, artigo 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e artigos 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15**, tendo em vista que o TRE-RS, ao analisar a regularidade da propaganda em questão e considerá-la lícita, além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*, tratando-se de recurso exclusivo da parte representante, por meio do qual apenas foi requerida a aplicação da sanção pecuniária diante do reconhecimento da irregularidade da propaganda em bem particular.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 03/04/2017 (fl. 41) e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e artigo 37 da Resolução TSE nº 23.462/15.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Procedência. Eleições 2016.

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que sejam microperfurados.

No caso, aplicação de adesivo no vidro traseiro do veículo, em material não microperfurado. Reconhecida, no entanto, a licitude da propaganda eleitoral. Publicidade cuja reduzida dimensão não resulta prejuízo à visão dos condutores.

(...)

Na hipótese, como se verifica pela fotografia da folha 04, foi afixado adesivo no vidro traseiro do veículo, em material que não é microperfurado, embasando a ordem de retirada da propaganda.

Todavia, entendo que a propaganda é lícita. A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm X 40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que seja microperfurado, exatamente para não prejudicar a segurança do trânsito ao restringir a visão do condutor.

Diferente é a situação dos autos, na qual o adesivo é de reduzida dimensão, ocupando espaço ínfimo no alto do vidro posterior, sendo incapaz de limitar a visão traseira.

Deve-se realizar uma interpretação valorativa do texto legal, aplicando-o em conformidade com o seu fim. A exigência de material microperfurado deve se limitar às propagandas que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro, capazes de influenciar a segurança do trânsito.

Tratando-se de adesivo de pequenas proporções, como no caso dos autos, incapaz de prejudicar a visão dos condutores, deve ser considerada lícita a propaganda.

Por fim, cumpre registrar que a presente decisão não extrapola a matéria devolvida à Corte, nem constitui reformatio in pejus do recorrente.

Nos expressos termos do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, o efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, “desde que relativas ao capítulo impugnado”. A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo, segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, visto que não lhe foi aplicada multa.

Também não há que se falar em reformatio in pejus para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso daquele empregado na sentença. (...)

Dr. Luciano André Losekann (voto divergente): (...) Inicialmente, cabe aqui tratar de questão relativa ao efeito devolutivo dos recursos.

A matéria encontra-se disposta no art. 1.013 do CPC: (...)

Portanto, em respeito à extensão do efeito devolutivo, a análise do recurso pelo órgão ad quem se limitará à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, não sendo possível o julgamento pelo tribunal de conteúdo alheio ao objeto do apelo.

Portanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, por meio do qual esta requer apenas a aplicação da sanção pecuniária disposta no art. 15, caput, e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97, entendo preclusa a matéria atinente à regularidade ou não da propaganda. (...)

Desse modo, incontroverso o reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, da irregularidade da propaganda eleitoral afixada em bem particular, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 deve ser aplicada, ainda que a publicidade tenha sido removida.

Essa compreensão há muito encontrava-se pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, restando consolidada por meio da edição da Súmula TSE n. 48, que a seguir transcrevo: (...)

Assim, deve ser provido o recurso da representante para o fim de se aplicar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97: (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suma, pretende-se o reconhecimento da ocorrência de violação à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus* no aresto recorrido, tendo em vista que, não obstante a ausência de recurso da parte contrária, reformou a sentença do juízo de primeiro grau ao reconhecer a regularidade da propaganda em questão, deixando, dessa forma, de apreciar o objeto do recurso, isto é, o cabimento, ou não, da pena de multa quando reconhecida a irregularidade da propaganda pela decisão de primeiro grau, bem como agravando a situação da recorrente.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE no sentido de **(i)** precluir a discussão referente a capítulo decisório da sentença não impugnado, operando-se a coisa julgada, bem como pelo fato de a vedação à *reformatio in pejus* impedir o agravamento da situação do recorrente; e, ainda que não prospere o entendimento anterior, é pacífico o entendimento do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral de que **(ii)** a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos artigos 502, 505 e 1.013, caput e §1º, todos do CPC/15, diante da ocorrência de violação à coisa julgada e à vedação a *reformatio in pejus*

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação (fl. 14 e v.), tendo considerado irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, deixando, no entanto, de aplicar a penalidade de multa, em razão do cumprimento da decisão liminar. É o que se extrai da seguinte passagem da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.

Contudo, intimada a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 09/11, razão pela qual não lhe cabe qualquer sanção pecuniária. (...) (grifado).

Dessa forma, a coligação representante interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença apenas no tocante à necessidade de aplicação da penalidade de multa. Tais fatos restaram expressamente consignados no relatório do acórdão (fl. 35 v.):

(...) Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral (fl. 14 e verso), que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela recorrente contra a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO, determinando a remoção de propaganda considerada ilícita, mas deixando de aplicar multa pela irregularidade.

Em suas razões recursais (fls. 19-20), sustenta que deve ser aplicada multa aos representados, pois reconhecida a irregularidade da propaganda, e, tratando-se de bem particular, a remoção desta não afasta a incidência da pena pecuniária. Requer a reforma da decisão para condenar os representados à pena de multa. (...) (grifado)

Contudo, ao adentrar no exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade, ou não, de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bem particular, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, o aresto recorrido, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, caput e §1º, ambos do CPC/15¹, para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, analisou questão preclusa, qual seja a regularidade da propaganda quando já reconhecida sua irregularidade, decidida e com trânsito em julgado.

¹Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segue o trecho do voto do aresto recorrido (fls. 35v.-36v.):

(...) Na hipótese, como se verifica pela fotografia da folha 04, foi afixado adesivo no vidro traseiro do veículo, em material que não é microperfurado, embasando a ordem de retirada da propaganda.

Todavia, entendo que a propaganda é lícita. A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm X 40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que seja microperfurado, exatamente para não prejudicar a segurança do trânsito ao restringir a visão do condutor.

Diferente é a situação dos autos, na qual o adesivo é de reduzida dimensão, ocupando espaço ínfimo no alto do vidro posterior, sendo incapaz de limitar a visão traseira.

Deve-se realizar uma interpretação valorativa do texto legal, aplicando-o em conformidade com o seu fim. A exigência de material microperfurado deve se limitar às propagandas que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro, capazes de influenciar a segurança do trânsito.

Tratando-se de adesivo de pequenas proporções, como no caso dos autos, incapaz de prejudicar a visão dos condutores, deve ser considerada lícita a propaganda.

Por fim, cumpre registrar que a presente decisão não extrapola a matéria devolvida à Corte, nem constitui reformatio in pejus do recorrente.

Nos expressos termos do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, o efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, “desde que relativas ao capítulo impugnado”. A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo, segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, visto que não lhe foi aplicada multa.

Também não há que se falar em reformatio in pejus para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso daquele empregado na sentença. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, mesmo não havendo recurso interposto pelos representados, o TRE-RS decidiu fora dos limites da matéria impugnada, julgando matéria já transitada em julgado, bem como promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

A decisão recorrida entendeu que, em que pese a sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular e a ausência de recurso no tocante, a propaganda em questão é lícita, pois “incapaz de prejudicar a visão dos condutores”.

A decisão, todavia, não merece prosperar.

A matéria diz respeito à extensão e à profundidade do efeito devolutivo do recurso, previstas nos arts. 502, 505 e 1.013 do CPC/15, que assim disciplinam:

Art. 502. Denomina-se **coisa julgada material** a autoridade que torna **imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**.

Art. 505. **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide**, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. **A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, **desde que relativas ao capítulo impugnado**.

Tem-se, portanto, que, nos termos do princípio dispositivo e do devolutivo, compete ao Tribunal apreciar apenas a matéria impugnada, conforme especificado no recurso, salvo questões de ordem pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao tocante, importante ressaltar as lições de José Jairo Gomes²:

(...) Sob o **aspecto horizontal ou de extensão**, o efeito devolutivo liga-se aos princípios dispositivo e *tantum devolutum quantum appellatum*, de maneira que **a apreciação do tribunal circunscreve-se à matéria ou aos temas impugnados na decisão recorrida (CPC/2015, art. 1.013, caput); ou seja, limita-se ao pedido de nova decisão tal qual especificado pelo recorrente no pedido recursal. Portanto, é o autor do recurso que demarca o espaço de cognição do juízo ad quem. O pedido recursal é vinculante para o tribunal, que deve ater-se a ele, sob pena de julgar *ultra ou extra petita*.** Dessa regra excetuam-se as matérias de ordem pública, pois podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (vide CPC/2015, arts. 337, §5º, e 485, §3º).

Por outro lado, sob o **aspecto vertical ou de profundidade**, é amplo o espaço de cognição do juízo *ad quem*, pois lhe são transferidos todos os fundamentos do pedido recursal. Assim, o tribunal poderá apreciar todos os fatos e razões que foram ou poderiam ter sido considerados pelo juízo *a quo*; inclusive – assinalam Marinoni e Arenhart (2007, p. 514)-, poderia o tribunal avaliar fundamentos “que não hajam sido expressamente referidos nas razões do recurso interposto”. Nesse sentido: (i) poderá o tribunal conhecer e julgar “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”; (ii) se o pedido ou a defesa tiver “mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais” (CPC/2015, art. 1.013, §§ 1º e 2º).

Na espécie, **o capítulo de sentença impugnado pela recorrente foi apenas o indeferimento do pedido de multa (segunda parte do dispositivo: “(...) *Indefiro o pedido de aplicação de multa*” – fl. 14v.)**, requerendo, assim, a aplicabilidade da referida sanção diante do reconhecimento de irregularidade na propaganda em bem particular.

Verifica-se, portanto, que o acórdão ora recorrido confundiu o efeito devolutivo em sua dimensão horizontal com o seu aspecto vertical, analisando, assim, questão não impugnada – licitude da propaganda.

² Gomes, José Jairo. **Recursos Eleitorais** – 3ª ed. Rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. Página 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não impugnado determinado capítulo decisório da sentença, a sua discussão resta preclusa, pois acobertada pela coisa julgada, bem como ante o fato de a vedação à *reformatio in pejus* impedir que a situação do recorrente seja agravada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento sedimentado do TSE:

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

3. A vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.

4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DESPROVIMENTO.

1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

2. Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.

3. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 05/02/2014) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ASSERTIVA DE DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM (ART. 515, CAPUT, DO CPC). AFRONTA À COISA JULGADA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os termos em que vazado o decisum e as próprias razões do agravo evidenciam quantum satis a existência da necessária motivação do julgado.

- **O julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, caput, do CPC, e até mesmo afrontou a coisa julgada, o que constitui motivo bastante para a concessão da medida liminar. Precedentes.**

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1270, Acórdão nº 1270 de 26/06/2003, Relator(a) Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/08/2003, Página 99 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 74) (grifado).

Não há dúvidas de que a situação da coligação recorrente foi agravada, já que obteve um juízo de procedência da representação no primeiro grau, ao obter o reconhecimento da irregularidade da propaganda veiculada em bem particular pelos representados, tanto que fora determinada, liminarmente, a remoção do ilícito, medida essa posteriormente confirmada na sentença, da qual não foi interposto recurso pelos representados.

Vale dizer, os representados restaram sucumbentes, tiveram que recolher a propaganda considerada irregular e, mesmo assim, deixaram de recorrer de tal decisão, não obstante prolatada no curso da campanha eleitoral.

Nesse contexto, tem-se que **a questão atinente à licitude do fato está acobertada pelo manto da coisa julgada, ficando a discussão, em grau de recurso, circunscrita à apreciação do cabimento ao caso da multa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, é de rigor o reconhecimento, no caso, de violação aos dispositivos legais indicados, de modo a se reconhecer a nulidade do acórdão regional no ponto em que adentra no exame de matéria vedada, porquanto acobertada pelo manto da preclusão e da coisa julgada, com ofensa princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

No tocante, impõe-se a transcrição de trecho do voto divergente do Dr. Luciano André Losekann (fls. 37v.-38):

(...) Ainda na esteira da limitação do objeto recursal, a advogada Cristiana Zugno Pinto Ribeiro, em suas anotações ao art. 1.013 do atual CPC (Novo Código de Processo Civil anotado/OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015.) observa que “Da mesma forma que o autor fixa na petição inicial os limites do pedido e da causa de pedir, ficando o juiz adstrito a tais limites, na esfera recursal, o recorrente, por meio do pedido de nova decisão, fixa os limites e o âmbito de devolutividade do recurso (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 401-402.)”.

Segundo a advogada, o “objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, o qual não se confunde com o mérito da ação, haja vista que é o recorrente que delimita a matéria que será devolvida ao tribunal para novo julgamento, cuja extensão poderá ser menor que a matéria decidida na sentença, diante da possibilidade de interposição de recurso parcial, nos termos do art. 1.002”.

E, ao citar o Desembargador Araken de Assis, Cristiana Pinto Ribeiro conclui exemplificando que, **“se requerida pelo recorrente a reforma parcial da sentença, o tribunal não poderá conceder-lhe a reforma total, ainda que lhe pareça ser a melhor solução. Por outro lado, no caso de apelação total, opera-se a devolução integral das etapas anteriores, havendo equivalência (qualitativa) do objeto da apelação com o objeto da cognição do juízo de primeiro grau”** (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 438.).

Portanto, em respeito à extensão do efeito devolutivo, a análise do recurso pelo órgão ad quem deve-se limitar à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, não sendo possível o julgamento pelo tribunal de conteúdo alheio ao objeto do apelo.

Desse modo, cabe ao apelante delimitar a extensão do recurso, devendo a devolução se operar dentro desta, não podendo o tribunal avançar naquilo que não lhe foi devolvido, sob pena de extrapolar o âmbito da irresignação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, a dimensão da profundidade, plano vertical, relaciona-se aos argumentos que foram enfrentados pelo juízo a quo e que, na instância recursal, poderão ou não ser revistos pelo juízo revisor.

E a este respeito, Ustároz e Porto referem a didática lição de Barbosa Moreira:

A exata configuração do efeito devolutivo é problema que se desdobra em dois: o primeiro concerne à extensão do efeito, o segundo à sua profundidade.

Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. A decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). É necessário verificar se a decisão do tribunal cobrirá ou não a área igual a coberta pelo juiz a quo. Encara-se aqui o problema, por assim dizer, em perspectiva horizontal. Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou naturalmente enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito, suscitados pelas partes ou apreciados ex officio. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo Tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, há de ser examinadas questões que o órgão a quo, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato e não apreciou. Focaliza-se aqui o problema em perspectiva vertical (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. v. V12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 431.)

Repito, por esclarecedoras, as palavras de Barbosa Moreira: “Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar”.

Fiz essas breves considerações, pois a hipótese sob análise exige que se leve em conta a delimitação do objeto do recurso, em especial por se tratar de apelo exclusivo da representante, a qual postula a aplicação de multa como consectário do juízo de procedência da representação efetivado na origem.

Tenho notado que em outras oportunidades, nas quais este Tribunal julgou recursos idênticos a este – e também interpostos pela representante –, entendeu-se por adentrar na análise da regularidade ou não da propaganda, e, concluindo pela sua lícitude, acabou-se por afastar, por óbvio, a aplicação da penalidade pecuniária.

Todavia, com a vênica dos colegas que firmaram tal compreensão, penso que ao assim decidir, a análise deste Tribunal acaba por extrapolar o objeto delimitado pelo recorrente, transpassando a extensão do efeito devolutivo. (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, reconhecida a nulidade da decisão recorrida, é mister a remessa do feito à Eg. Corte Regional, a fim de que analise o cabimento da multa, matéria cuja análise restou prejudicada, ante o afastamento da irregularidade na propaganda em grau recursal.

Em caso de entendimento diverso, passa-se, por cautela, ao exame do tópico seguinte, no qual destaca-se a violação à legislação atinente ao cabimento da pena de multa para propaganda irregular veiculada em bem particular.

3.2 – Da violação ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97 e aos artigos 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15

Como acima mencionado, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, porém deixando de aplicar a multa pertinente, em razão do cumprimento da decisão liminar. É o que se extrai da seguinte passagem da sentença (fl. 14 e v.):

(...) Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.

Contudo, intimada a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 09/11, razão pela qual não lhe cabe qualquer sanção pecuniária. (...) (grifado).

Dessa forma, a coligação representante interpôs recurso, requerendo a reforma apenas no tocante à penalidade de multa, consoante se depreende do relatório do próprio acórdão (fl. 35 v.):

(...) Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral (fl. 14 e verso), que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela recorrente contra a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO, determinando a remoção de propaganda considerada ilícita, mas deixando de aplicar multa pela irregularidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 19-20), **sustenta que deve ser aplicada multa aos representados, pois reconhecida a irregularidade da propaganda, e, tratando-se de bem particular, a remoção desta não afasta a incidência da pena pecuniária.** Requer a reforma da decisão para condenar os representados à pena de multa. (...) (grifado)

A controvérsia, portanto, reside na aplicabilidade ou não da multa prevista no art. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15, ante o reconhecimento de irregularidade na propaganda veiculada pelo juízo de primeiro grau.

Os dispositivos supracitados assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§2º **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Art. 14, Resolução TSE nº 23.457/2015. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de **multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º) (...)

Art. 15, Resolução TSE nº 23.457/2015. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º)

(...)

§3º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos**, exceto **adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro** e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no §1º deste artigo. (grifado).

Restou incontroversa a responsabilidade dos representados e a irregularidade da propaganda à fl. 04, porquanto **transitada em julgado a sentença no tocante ao fato de tratar-se de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro**, ou seja, em bem particular, o que, nos termos dos dispositivos acima mencionados, não é permitido, nos termos do art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/15.

No caso dos autos, considerando-se que **o juízo monocrático julgou procedente a representação, e que não houve recurso dos representados, impõe-se a aplicação da multa, tendo em vista tratar-se de bem particular, na acepção da legislação eleitoral.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em hipóteses tais, a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, **estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.**

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, **a retirada da propaganda** – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - **não exime o infrator da pena de multa.** É dizer, de plano, o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Aliás, veja-se o magistério de Rodrigo López Zilio³, com apoio em precedente desse Col. TSE sobre o tema:

(...) A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa¹ (Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (...).

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do TSE, sedimentado através da Súmula do TSE nº 48:

Súmula-TSE nº 48 - A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Dessarte, tendo em vista a procedência da representação, impõe-se a aplicação da multa aos representados/recorridos, na forma do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em seu **patamar mínimo.**

³Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** – 5ª Ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. página 360.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.3 – Da divergência jurisprudencial

3.3.1. Da divergência relativa à violação da coisa julgada e à vedação ao *non reformatio in pejus*

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565) possui entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, porquanto entende pela preclusão da discussão referente a capítulo decisório da sentença não impugnado, operando-se a coisa julgada, bem como pelo fato de a vedação à *reformatio in pejus* impedir o agravamento da situação do recorrente. Confira-se:

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

3. A vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.

4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DESPROVIMENTO.

1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

2. **Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2014) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos pelo TSE (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne ao entendimento da extensão e da profundidade do efeito devolutivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃOS TSE	
	Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363	Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565
(...) Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Procedência. Eleições 2016. A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que sejam microperfurados.	(...) A vedação à reformatio in pejus impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno. (...) O embargante pugna pela extinção do feito, sem aplicação de nenhuma	(...) 1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. 2. Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>No caso, aplicação de adesivo no vidro traseiro do veículo, em material não microperfurado. Reconhecida, no entanto, a licitude da propaganda eleitoral. Publicidade cuja reduzida dimensão não resulta prejuízo à visão dos condutores. (...) Na hipótese, como se verifica pela fotografia da folha 04, foi afixado adesivo no vidro traseiro do veículo, em material que não é microperfurado, embasando a ordem de retirada da propaganda. Todavia, entendo que a propaganda é lícita. A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm X 40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que seja microperfurado, exatamente para não prejudicar a segurança do trânsito ao restringir a visão do condutor. Diferente é a situação dos autos, na qual o adesivo é de reduzida dimensão, ocupando espaço ínfimo no alto do vidro posterior, sendo incapaz de limitar a visão traseira. Deve-se realizar uma interpretação valorativa do texto legal, aplicando-o em conformidade com o seu fim. A exigência de material microperfurado deve se limitar às propagandas que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro, capazes de influenciar a segurança do trânsito. Tratando-se de adesivo de pequenas proporções, como no caso dos autos, incapaz de prejudicar a visão dos condutores, deve ser considerada lícita a propaganda.</p>	<p>penalidade em decorrência de esta Corte ter reconhecido a invalidade da prova produzida. Em que pesem as razões expendidas, o pedido não merece acolhimento. Isso porque o embargante não recorreu do acórdão que lhe aplicou multa por uma das duas doações efetuadas, notadamente aquela realizada em espécie, fazendo operar contra si a coisa julgada. Ademais, sendo o recurso especial exclusivamente da parte contrária, estender o reconhecimento da ilicitude da prova para ambas as doações implicaria vedada reformatio in pejus, prestigiando-se aquele que se absteve de tentar reverter sua sucumbência. (...)</p>	<p>Conforme assentei na decisão agravada, embora não se possa falar de reformatio in pejus, haja vista que o Tribunal de origem manteve a penalidade imposta pelo magistrado zonal, não agravando a situação do representado, verifica-se, contudo, a ocorrência de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Isso porque, da análise dos acórdãos regionais, infere-se que a sentença, ao julgar procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, examinou apenas as placas que não teriam sido retiradas pelo recorrente as quais, todavia, não integravam o pedido inicial. O TRE/MG, por sua vez, embora reconheça que a sentença não poderia ter apreciado as mencionadas placas, manteve a condenação do recorrente ao fundamento - não suscitado pela parte adversa, que sequer recorreu da sentença - de que a retirada das demais propagandas, apontadas na inicial, porém não consideradas pela sentença, não elide a aplicação de multa pela prática de propaganda extemporânea. Não obstante sustente o Órgão Ministerial que não tinha interesse recursal, a fim de manejar o recurso para o Tribunal Regional – uma vez que o pedido foi julgado procedente - o argumento, contudo, não encontra respaldo. A uma, porque o próprio acórdão regional destacou que, considerando a reincidência na veiculação das publicidades em questão, "só não houve majoração da multa pela vedação da reformatio in pejus" (fl. 167). É dizer, se houvesse recurso do representante, a multa teria sido elevada.</p>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>Por fim, cumpre registrar que a presente decisão não extrapola a matéria devolvida à Corte, nem constitui reformatio in pejus do recorrente.</p> <p>Nos expressos termos do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, o efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, “desde que relativas ao capítulo impugnado”. A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo, segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.</p> <p>A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação.</p> <p>Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, visto que não lhe foi aplicada multa.</p> <p>Também não há que se falar em reformatio in pejus para a acusação.</p> <p>A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso daquele empregado na sentença. (...)</p>		<p>A duas, porque o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a procedência da representação, para condenar o representado ao pagamento de multa a ser imposta por cada outdoor veiculado (fl. 10).</p> <p><u>Uma vez que as propagandas veiculadas na inicial consistiam em cinco outdoors, segundo consta do acórdão regional (fl. 167), tendo sido julgada procedente a ação com base em apenas dois outdoors (fl. 166), entre os quais não se incluem os anteriores, por óbvio, poderia o representante ter se insurgido contra a decisão, a fim de majorar a multa aplicada, não havendo se falar, portanto, na ausência de Interesse recursal.</u></p> <p>Todavia, não o fazendo, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos cinco outdoors constantes da inicial restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.</p> <p>No mais, reitero os argumentos da decisão agravada: (...) Aplicando-se a referida norma ao caso concreto, tem-se que o pedido recursal limitava-se às propagandas consideradas pela sentença, consistentes nas representadas pelas fotografias de fls. 57-58, conforme evidenciou o próprio acórdão regional.</p> <p>É de se ver, portanto, que o material jurídico e fático com que o Tribunal de origem poderia trabalhar cingia-se às mencionadas placas, não podendo abarcar as demais, que, não consideradas pela sentença, não foram objeto do pedido recursal.</p> <p>Noutro giro, uma vez que não houve recurso da parte contrária, não se podendo agravar a situação do recorrente, afasta-se a</p>
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

		declaração de nulidade do acórdão regional, para que proceda ao novo julgamento da causa, porquanto insubsistentes os elementos para a condenação, impondo-se, assim, a improcedência da representação. (Fl. 263-26).
--	--	---

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, com a posterior remessa do feito à Eg. Corte Regional, a fim de que apenas a questão impugnada no recurso seja analisada, qual seja o cabimento da multa, matéria cuja análise restou prejudicada ante o afastamento da irregularidade na propaganda em grau recursal.

3.3.2. Da divergência em relação à violação ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97 e aos artigos 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15

Em caso de entendimento contrário à existência de violação à coisa julgada e do princípio da *non reformatio in pejus*, destaca-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja imposta a penalidade de multa ao presente caso, diante do pacífico entendimento do TSE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 335832) e do TRE-MG (RE nº 57609) no sentido de a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular não eximir o infrator da pena de multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, o que não foi observado no presente caso. Destacam-se os referidos entendimentos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO (BEM PARTICULAR) SEM AUTORIZAÇÃO (NÃO ESPONTÂNEA). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². MULTA. INCIDÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A realização de propaganda em muro particular sem a autorização do proprietário ou responsável do imóvel viola a norma disposta no § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.404/2013).
2. A extrapolação do limite legal de 4m2 enseja a incidência da multa eleitoral, ex vi do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.
3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa (AgR-REspe nº 554-20/CE, de minha relatoria, DJe de 23.2.2015 e AgR-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23.9.2013).**
4. In casu, o TRE/PR, ao examinar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que houve a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem a devida autorização e acima do permissivo legal de 4m2.
5. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada (AgR-REspe nº 202-19/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).
6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014).
7. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 335832, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2016, Página 49) (grifado).

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo. Inobservância de limite legal.
Procedência. Multa.

Nos termos da Súmula 48 do TSE, a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
Adesivo afixado em pára-brisa dianteiro de veículo com dimensões superiores ao permitido pela legislação. Recurso provido parcialmente. multa reduzida ao mínimo.
(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 57609, Acórdão de 03/11/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Página 03/11/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no cotejo analítico constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne ao entendimento de que a retirada da propaganda irregular em bem particular não ser capaz de elidir a multa, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 335832)	ACÓRDÃO TRE-MG (RE nº 57609)
<p>(...) Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo. Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Procedência. Eleições 2016.</p> <p>A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cmx40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que sejam microperfuradas.</p> <p>No caso, aplicação de adesivo no vidro traseiro do veículo, em material não microperfurado. Reconhecida, no entanto, a licitude da propaganda eleitoral. Publicidade cuja reduzida dimensão não resulta prejuízo à visão dos condutores. (...)</p> <p>Na hipótese, como se verifica pela fotografia da folha 04, foi afixado adesivo no vidro traseiro do veículo, em material que não é microperfurado, embasando a ordem de retirada da propaganda.</p> <p>Todavia, entendo que a propaganda é lícita. A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm X 40cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que seja</p>	<p>(...) Sustenta que "a aplicação de multa ao Agravante não se mostra adequada, pois não promoveu minimamente o fim pretendido pela legislação eleitoral vigente" (fls. 205).</p> <p>Por fim, requer o provimento do regimental, para que, reformando-se o aresto objurgado, seja reconhecido o cumprimento da ordem judicial pelo candidato e afastada a multa imposta. (...)</p> <p>Destarte, entendo que a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis (fls. 196-198):</p> <p>(...)</p> <p>Assim, considerando que a propaganda eleitoral impugnada nos presentes autos contrariou a legislação eleitoral, porquanto ausente a espontaneidade necessária à veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, incide na espécie a multa prevista no § 2º do aludido artigo, o qual prevê:</p> <p>(...)</p> <p>Ademais, consta das premissas fáticas delineadas no acórdão regional que a propaganda eleitoral ora questionada excedeu o limite legal de 4m2, o que também enseja a incidência da multa eleitoral, ex vi do ad. 37, § 20, da Lei das Eleições.</p>	<p>(...) Afirma que <u>havia cumprido liminar antes mesmo da sentença, o que não ensejaria aplicação da multa</u>, vez que não houve prejuízo para o processo eleitoral. Alega que "a metragem permitida é de 50 cm x 40 cm e a que foi colocada somada ao resultado da permitida se igualam, o que permitiria dupla interpretação". (...)</p> <p>No caso, o recorrente afixou adesivo no pára-brisa dianteiro seu veículo em dimensão superior a exigida pela legislação eleitoral afronta ao art. 38, 540, da Lei-9.504/1997, -</p> <p>Demais disto, de acordo com a Súmula 48 do TSE, "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art, 37, 5 10, da Lei nº 9.504/97".</p> <p>Por fim, ressalto que não há elementos nos autos no sentido de que a multa deva ser majorada para além do mínimo legal. Cuida-se de um só adesivo que a meu juízo não trouxe conseqüências mais graves.</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>microperfurado, exatamente para não prejudicar a segurança do trânsito ao restringir a visão do condutor.</p> <p>Diferente é a situação dos autos, na qual o adesivo é de reduzida dimensão, ocupando espaço ínfimo no alto do vidro posterior, sendo incapaz de limitar a visão traseira.</p> <p>Deve-se realizar uma interpretação valorativa do texto legal, aplicando-o em conformidade com o seu fim.</p> <p>A exigência de material microperfurado deve se limitar às propagandas que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro, capazes de influenciar a segurança do trânsito. Tratando-se de adesivo de pequenas proporções, como no caso dos autos, incapaz de prejudicar a visão dos condutores, deve ser considerada lícita a propaganda.</p> <p>Por fim, cumpre registrar que a presente decisão não extrapola a matéria devolvida à Corte, nem constitui reformatio in pejus do recorrente. (...)</p>	<p>Realço, por oportuno, que a retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa.</p> <p>Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: (...)</p> <p>Ex positis, desprovejo este agravo.</p>	<p>Diante disso, dou provimento parcial ao recurso de FÁBIO LUÍS SANTOS AZEVEDO para reduzir a multa para R\$2.000,00.</p>
---	--	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, no sentido de a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular não eximir o infrator da pena de multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser, assim, aplicada a referida penalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o **provimento do recurso**, a fim de que:

(i) seja reconhecida afronta aos artigos 502, 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15, ante os vícios apontados no julgado, decretando-se a nulidade do acórdão recorrido por ter decidido em ofensa à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus*, com a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie apenas sobre o cabimento da pena de multa à infração reconhecida nos autos; e , **subsidiariamente**,

(ii) seja reconhecida negativa de vigência do artigo 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e dos artigos 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.457/15, com a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a aplicação aos representados da sanção pecuniária prevista no aludido preceito legal.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl64jtu99pb0181q9a1p8577373473551863744170404230109.odt